

Prestação de Contas de Governo

Município de Angra dos Reis

EXERCICIO
2024

RELATOR

Conselheiro Thiago Pampolha Gonçalves

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	9
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	12
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS	13
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	13
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	14
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	15
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	15
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	15
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	16
5.1.3	RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE ATÉ O ÚLTIMO BIMESTRE	17
5.1.4	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO.....	19
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	20
5.3	GESTÃO PATRIMONIAL.....	22
5.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	22
5.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO.....	22
5.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	23
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL	23
6.1	DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF	23
6.2	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	23
6.3	DÍVIDA PÚBLICA	28
6.3.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	28
6.3.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)	29
6.4	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	29

6.5	DESPESAS COM PESSOAL.....	29
6.5.1	DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO	30
6.6	METAS FISCAIS.....	31
6.7	RESTOS A PAGAR	32
6.7.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	32
6.8	REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	33
7.	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)	33
7.1	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	36
7.2	ANÁLISE DO ART. 42	37
7.3	RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE DE RECURSOS	39
8.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	40
8.1	FUNDEB.....	40
8.1.1	RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB.....	41
8.1.2	DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB	41
8.1.3	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	41
8.1.4	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%).....	42
8.1.4.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	42
8.1.4.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL	43
8.1.4.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)	44
8.2	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	44
8.2.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	47
8.3	DESPESAS COM SAÚDE.....	48
9.	ROYALTIES.....	51
9.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	52
9.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS.....	53
9.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	54
9.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	58

10.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	60
10.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	60
10.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	61
10.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	61
10.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	62
10.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	63
11.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	64
11.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	65
11.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	65
12.	CONTROLE INTERNO	66
13.	OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE	67
13.1	RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	67
13.2	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	70
13.3	SANEAMENTO BÁSICO	72
14.	CONCLUSÃO	75

VOTO GCTPG

PROCESSO: TCE-RJ N.º 214.004-8/2025
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024
RESPONSÁVEL: SR. FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Angra dos Reis**, relativa ao **Exercício de 2024**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, Prefeito do Município no período, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (SCAP), verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 17/04/2025, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2025 foi inaugurada em 18/02/2025.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Instância Instrutiva a constituir autos apartados para promoção de suas regularizações, autuado sob o nº 215.933-0/2025, considerando que houve mudança na gestão da prefeitura municipal, não sendo o atual prefeito o responsável pelas contas durante o exercício de 2024, nos termos dispostos no artigo 7º da Deliberação TCE-RJ n.º285/18, alterada pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22.

Em 06/06/2025, proferi decisão no aludido processo, monocraticamente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2024, por meio do sistema *e-TCERJ*, objetivando a sua regularização, comunicando, ainda, o responsável pelas Contas, para ciência e atuação conjunta, e o atual presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis, para ciência.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ n.º 013.355-2/2025, analisado pelo Corpo Instrutivo, por meio da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal (CSC-Municipal), em instrução datada de 18/08/2025, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis, relativas ao exercício de 2024, com 07 (sete) Ressalvas e correspondentes Determinações, 02 (duas) Recomendações, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município, uma ao atual prefeito municipal e uma ao atual titular do Poder Legislativo municipal, e 01 (uma) Expedição de Ofício ao Ministério da Saúde.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, no parecer de 20/08/2025, concordou com a análise empreendida pela Instância Técnica, opinando, assim, pela emissão de Parecer Prévio Favorável. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

Cumprе registrar, ademais, que em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 09/09/2025, o Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, responsável pelas Contas, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Tendo em vista não ter sido encaminhada a esta Corte nenhuma documentação em atendimento à referida decisão, retornaram os autos da CPR, que sugeriu o encaminhamento do feito a esta relatoria em 30/09/2025, com fulcro no art. 64, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É O RELATÓRIO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana do artigo 31, §2º da CF/88, bem como do artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, disciplinando, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela Instância Técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Angra dos Reis está assim composta:

Órgão
PREFEITURA ANGRA DOS REIS
CAMARA ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN SAÚDE ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN DIR CRI ADOLES ANGRA DOS REIS
SERV AUT ÁGUA TRAT ESGOTO ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL ANGRA DOS REIS
FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS
INST PREV SOC MUN ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE DE ANGRA
FUNDO MUN CULTURA ANGRA DOS REIS
FUND HOSP GERAL JAPUÍBA ANGRA DOS REIS
FUNDO ESPECIAL CAMARA MUN ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN IDOSO ANGRA DOS REIS
INSTITUTO MUN AMBIENTE ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN SEGUR PÚBLICA ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN DES ECON DE ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN PROT DEF CIVIL ANGRA DOS REIS
FUNDO MUN EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS

Fonte: Relatório Geral – Peça 140, fls. 07/08.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 4.023, publicada em 10/12/2021, e revisado pela Lei Municipal n.º 4.269, publicada em 15/12/2023, apresentadas na Peças 2 e 3.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, Lei Municipal n.º 4.270/2023, publicada em 15/12/2023, se encontra na Peça 04.

A lei orçamentária anual para o exercício de 2024, Lei Municipal n.º 4.271/2023, de 15/12/2023, estimou a receita no valor de R\$ 2.397.574.000,00, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peça 04.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Os artigos 5º, 7º e 8º da Lei do Orçamento Anual (LOA) de 2024 autorizaram o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, nos seguintes termos:

Art. 5º Durante o exercício financeiro de 2024, fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – excesso de arrecadação de receitas previstas no Orçamento, nos termos da Lei Federal 4320/64;
- IV – reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

[...]

Art. 7º Para fins de apuração do limite autorizado nos artigos 5º e 6º desta Lei, será considerado o valor do Orçamento atualizado com os créditos adicionais realizados no exercício, de modo a atender o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como a orientação preconizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 8º Fica autorizada a movimentação orçamentária caracterizada por remanejamento, transposição ou transferência, parcial ou total, de dotações orçamentárias consignadas nesta lei e seus créditos adicionais, ocasionados pelas transformações na estrutura administrativa e organizacional dos Poderes do Município motivadas pela extinção, criação ou modificações de Unidades, na forma da lei, observadas as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A realização da movimentação, na forma descrita no caput, não afetará o limite estabelecido nesta Lei para abertura de créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2024.

O limite percentual fixado no artigo 5º supratranscrito foi alterado pela Lei Municipal n.º 4.340, publicada em 26/04/2024, acostada à Peça 6, classificada pelo município como lei específica de autorização para abertura de créditos adicionais. No entanto, infere o Corpo Técnico que o objetivo da referida Lei foi, de fato, aumentar o limite percentual anteriormente fixado, em igual percentual, entendimento esse corroborado pelo órgão central de controle interno em seu relatório (Peça 122, fls. 16/19), de igual modo ao ocorrido na Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.080-6/2024).

Assim estabelece a Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Constituição da República, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, **além do limite previsto na LOA/2024 (grifo nosso)**, até o percentual de 30% (trinta por cento) do Orçamento atualizado, além do limite previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 4.271 de 13 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Os créditos adicionais orçamentários tratados no caput deste artigo serão abertos por Decreto do Poder Executivo, nos termos desta lei e do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de reforçar as dotações insuficientes e consignadas no orçamento municipal em vigor.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
(Grifo Nosso)

À vista disso, considerando o total da despesa fixada pela LOA. de R\$ 2.397.574.000,00, atualizado pelos créditos adicionais abertos no exercício, no montante de R\$ 819.284.852,92, o que totaliza R\$ 3.216.858.852,92, o limite autorizado de 60% deste montante atualizado para abertura de créditos suplementares representa R\$ 1.930.115.311,75, como demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada (A)	2.397.574.000,00
Créditos adicionais abertos no exercício (B)	819.284.852,92
Orçamento Atualizado – Art. 7º da LOA (A+B)	3.216.858.852,92
Limite para abertura de créditos suplementares 60,00%	1.930.115.311,75

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 5 e 6.

Nota (linha B): os créditos adicionais abertos no exercício por anulação de dotação não foram considerados na base de cálculo, uma vez que não alteram o valor do orçamento atualizado.

Com relação ao elevado percentual de autorização, a Instância Instrutiva salienta que, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares, deve-se alertar que o balizamento autorizado perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização final consignado demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Coaduno-me com o entendimento exposto e acompanho a sugestão da especializada a respeito do fato, razão por que farei constar **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada, apresentadas no quadro a seguir:

			Em R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	1.081.679.408,33
		Excesso - Outros	174.921.397,27
		Superávit	572.956.350,77
		Convênios	71.407.104,88
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.900.964.261,25
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			58.847.931,27
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			1.842.116.329,98
(D) Limite autorizado na LOA			1.930.115.311,75
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 5 e 6; e Relatório Geral – Peça 140, fls. 18/90 e 92.

Nota 1: embora a Lei n.º 4.340/24 conste como lei específica de autorização para abertura de créditos adicionais no Relatório Geral, tal lei foi tratada como alteração da LOA, conforme tópico 4.1.3.1.

Nota 2: observa-se uma diferença no valor de R\$58.847.931,27 entre o total das alterações orçamentárias constante do quadro acima (linha A) e o registrado pelo jurisdicionado no Relatório Geral, devido ao fato de não ter sido informado o valor do crédito aberto pelo Decreto n.º 13752 (Peça 140, fls. 90 e 92). Dessa forma, foi realizado o devido ajuste no quadro acima, fazendo constar o valor do referido decreto, tanto como alteração orçamentária proveniente de anulação de dotação como exceção ao limite de abertura, nos termos do art. 8º, § único da LOA.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2024 não houve autorização para abertura de créditos adicionais por lei específica do município. A Lei n.º 4.340, publicada em 26/04/2024

(Peça 6), a despeito da sua classificação como tal, é tratada como alteração da LOA, em razão do fato exposto no tópico anterior.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$ 3.216.858.852,92, conforme demonstrado a seguir:

Descrição		Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial		2.397.574.000,00
(B) Alterações:		1.900.964.261,25
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	1.900.964.261,25	
Créditos especiais	0,00	
(C) Anulações de dotações		1.099.268.095,34
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		3.216.858.852,92
(E) Orçamento registrado Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64		3.216.858.852,92
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peças 5 e 6; Relatório Geral - Peça 140, fls. 18/90 e 92; e Anexo 12 Consolidado - Peça 18.

Nota: observa-se uma diferença no valor de R\$58.847.931,27 entre o total das alterações orçamentárias constante do quadro acima (linha B) e o registrado pelo jurisdicionado no Relatório Geral, devido ao fato de não ter sido informado o valor do crédito aberto pelo Decreto n.º 13752 (Peça 140, fls. 90 e 92), tendo sido realizado o devido ajuste.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu, inicialmente, à verificação das medidas adotadas pela municipalidade para o controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas. Como resultado, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram suficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	376.246.753,80
II - Receitas arrecadadas	2.212.176.605,51
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	2.588.423.359,31
IV - Despesas empenhadas	2.486.316.936,45
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	60.551.361,23
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	2.546.868.297,68
VII - Resultado alcançado (III-VI)	41.555.061,63

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.080-6/24); Anexos 10 e 11 Consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peças 16 e 17; Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 52; e Balanço Financeiro do RPPS – Peça 53.

Nota 1: no resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Uma vez constatado resultado positivo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, desnecessária se fez a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, porquanto restou caracterizada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 0,22% a previsão inicial, resultando num excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.190.863,09, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	2.234.982.000,00	2.325.960.163,73	90.978.163,73	4,07%
Receitas de capital	109.333.000,00	10.753.581,10	-98.579.418,90	-90,16%
Receita intraorçamentária	53.259.000,00	66.051.118,26	12.792.118,26	24,02%
Total	2.397.574.000,00	2.402.764.863,09	5.190.863,09	0,22%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 16.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Em relação às receitas de competência tributária diretamente arrecadas pelo Município, a análise efetuada pela Especializada conclui que há previsão e arrecadação dos principais tributos municipais, à exceção das contribuições de melhoria, previstas no inciso III, do artigo 145 da CF. O valor da arrecadação com tais receitas de competência tributária do ente alcançou, no exercício em exame, 21,88% do total das receitas correntes, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS.

O quadro a seguir apresenta o resultado da verificação, por tributo, do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o <i>caput</i> do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

Os resultados ao longo do tempo das auditorias sobre a gestão da arrecadação tributária em Angra dos Reis são tratados em tópico específico deste voto.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$ 2.719.192.203, correspondendo a 84,53% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$ 497.666.649, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	1.969.408.000	2.720.336.028	2.470.676.009	2.332.848.849	2.323.297.354	90%	249.660.018
Despesas de Capital	289.100.000	386.206.824	248.516.194	226.442.765	225.608.339	64%	137.690.630
Reserva de contingência	139.066.000	110.316.000	-	-	-	-	110.316.000
Total das despesas	2.397.574.000	3.216.858.852	2.719.192.203	2.559.291.614	2.548.905.694	84%	497.666.649

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18.

Nota: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Do total da despesa empenhada, 90,86% foram em despesas correntes e 9,14% em despesa de capital. Por grupo de despesas, 39,85% foram em pessoal e encargos sociais, 0,21% em juros e encargos da dívida, 50,80% em outras despesas correntes, 8,74% foram destinados a investimentos e 0,40% em amortização da dívida.

5.1.3 RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE ATÉ O ÚLTIMO BIMESTRE

A Emenda Constitucional n.º 109/2021 introduziu o art. 167-A na Constituição Federal, que estabelece regras e procedimentos quando as despesas correntes extrapolam determinados limites em relação às receitas correntes, nos seguintes termos:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Como se percebe, quando as despesas correntes superarem 95% das receitas correntes, deverão ser adotados os mecanismos previstos no referido art. 167-A.

A apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes deve ser realizada bimestralmente, de acordo com o §4º do referido dispositivo, tendo o Município apresentado, no último bimestre de 2024, o percentual de 103,29%, conforme demonstrado a seguir:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	2.470.676.009,71
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	2.392.011.281,99
Limite Constitucional - Art. 167-A (A)/(B) ≤ 95%	103,29%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Peça 18.

Observa-se que o Município de Angra dos Reis ultrapassou o percentual de 95% referido acima, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **Comunicação** aos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, para que sejam alertados de que o Município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal, por todos os poderes municipais, conforme estipulado no §6º do referido dispositivo Constitucional.

5.1.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2024, apresentou um resultado deficitário, desconsiderando os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se demonstra:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.402.764.863,09	190.588.257,58	2.212.176.605,51
Despesas Realizadas	2.719.192.203,92	232.875.267,47	2.486.316.936,45
Déficit Orçamentário	-316.427.340,83	-42.287.009,89	-274.140.330,94

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 52.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

A Especializada explicitou a metodologia utilizada para aferição do cálculo do resultado financeiro, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme transcrito a seguir:

Esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato. Neste sentido, no último ano da gestão, a análise do resultado financeiro não se limitará aos valores do Balanço Patrimonial, pois este pode não refletir a real situação financeira do Município. Assim, serão considerados fatores como despesas não empenhadas, cancelamentos indevidos de passivos e termos de Reconhecimento/Confissão de Dívida. Embora com vencimento posterior, essas obrigações são líquidas e certas, devendo compor o cálculo do superávit/déficit financeiro final.

Além disso, obrigações sem características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, formalizadas a partir de 01/05/2024, serão analisadas no contexto do artigo 42 da LRF, em tópico específico do relatório.

Por fim, no cálculo do superávit/déficit financeiro do último ano de mandato, serão excluídos os valores do Instituto de Previdência, da Câmara Municipal e os saldos financeiros de convênios, por se tratar de recursos vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo Município.

Registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme planilhas “Despesas Não empenhadas” (Peça 167) e “Quadro Resumo de Apuração do art. 42” (Peça 151), extraídas do Sistema Módulo Término de Mandato, foram identificadas dívidas reconhecidas/confessadas não empenhadas, no montante de R\$2.336.034,24, e outras despesas não empenhadas, no valor de R\$109.255,84

O Município de Angra dos Reis apresentou no exercício de 2024 um resultado financeiro superavitário de R\$ 284.241.929,71, excluindo os recursos da Câmara Municipal, do RPPS e de convênios, bem como aplicando o ajuste mencionado na transcrição anterior, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

R\$

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado E = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	1.749.670.695,56	1.240.178.285,07	7.779.850,27	18.301.181,66	483.411.378,56
Passivo financeiro	208.788.499,74	400.376,42	6.895.740,37	2.322.934,10	199.169.448,85
Resultado Financeiro	1.540.882.195,82	1.239.777.908,65	884.109,90	15.978.247,56	284.241.929,71

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21; Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 54; Balanço Patrimonial da Câmara e Fundo Especial da Câmara – Peça 34; e Relatório de Apuração do Art.42 – Peça 151 (saldos de convênios).

Nota: ajuste do Passivo Financeiro Consolidado:

Descrição	Valor - R\$
Passivo Financeiro Balanço Patrimonial Consolidado	206.343.209,66
(+) Despesas Não Empenhadas (Peças 151 e 167)	109.255,84
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (Peças 151 e 167)	2.336.034,24
(=) Total do Passivo Financeiro Consolidado Ajustado	208.788.499,74

Cumprido observar que o montante do ajuste efetuado, de R\$ 2.445.290,08, corresponde a despesas realizadas sem o devido registro contábil, cujo fato, conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, não caracteriza a ocorrência de despesa sem autorização legislativa, dado que não excederam os créditos orçamentários autorizados, levando em conta que o Balanço Orçamentário Consolidado indicou a existência de dotação orçamentária suficiente para se proceder ao empenhamento das despesas em questão.

Não obstante, entende a Unidade Técnica – e compartilho desse entendimento – que tal procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00, razão pela qual tratarei tal fato como **Ressalva**, com a respectiva **Determinação**, na conclusão do meu voto.

5.3 GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo		Em R\$
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual	
Ativo circulante	3.005.907.262,83	Passivo circulante	37.637.779,53	
Ativo não circulante	4.657.541.154,47	Passivo não circulante	3.987.189.972,09	
Ativo Realizável a Longo Prazo	3.621.805.646,89			
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	1.031.079.984,51	Total do PL	3.638.620.665,68	
Intangível	4.655.523,07			
Total geral	7.663.448.417,30	Total geral	7.663.448.417,30	
Ativo financeiro	1.749.670.695,56	Passivo financeiro	206.343.209,66	
Ativo permanente	3.131.091.133,44	Passivo permanente	3.983.754.023,31	
Saldo patrimonial			690.664.596,03	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.5 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Angra dos Reis, relativo ao exercício de 2024, foi superavitário, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual -R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	7.141.466.707,12
Variações Patrimoniais Diminutivas	6.906.425.160,05
Resultado Patrimonial do Período	235.041.547,07

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 22.

5.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou em um patrimônio líquido apurado em consonância ao registrado no Balanço Patrimonial:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	3.403.579.118,61
Resultado patrimonial do exercício - Superávit	235.041.547,07
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido apurado do exercício	3.638.620.665,68
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	3.638.620.665,68
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.080-6/24), quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Os relatórios da LRF (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF) do município, relativos ao exercício de 2024, foram devidamente encaminhados, conforme Processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal TCE-RJ n.º 211.799-2/2024.

6.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da Receita Corrente Líquida (RCL), extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF):

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	2.008.675.798,60	2.218.326.830,15	2.081.670.660,49	2.079.870.416,03

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.080-6/2024) e Processo TCE-RJ n.º 211.799-2/24 (Documentos n.º 10.337-7/24, n.º 22.264-0/24 e n.º 1.873-8/25 - Relatórios de Gestão Fiscal do exercício).

Nota: valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

Cabe destacar que a RCL deve ser ajustada para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e de endividamento, em virtude das emendas parlamentares impositivas recebidas pelo Município, conforme dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Neste sentido, as receitas referentes às transferências da União, em virtude das emendas individuais impositivas, conforme disciplina o parágrafo 1º do art. 166-A da CF, não deverão compor a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e de endividamento dos entes recebedores das transferências.

Já em relação às transferências obrigatórias da União aos Municípios, em virtude das emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária, conforme disciplina o parágrafo 16 do art. 166 da CF, tem-se que a emenda constitucional nº 100, de 2019, determinou a exclusão da base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos limites de despesa com pessoal.

Nesta linha, dispõe ainda o aludido Manual:

A Emenda Constitucional nº 120/2022, acrescentou os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União na política remuneratória dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE).

Consoante redação do §11 do art. 198, os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de

combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Tais transferências são identificadas por meio de Fonte ou Destinação de Recurso própria e serão deduzidas da RCL para fins de cálculo da apuração do limite de despesa com pessoal.

Dessa forma, o cálculo da RCL ajustada, para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e de endividamento, passou a apresentar a seguinte configuração:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)(VII)
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)

Conforme verificado em consulta ao Tesouro Transparente¹ (Peça 143), o Município de Angra dos Reis recebeu por meio de emendas individuais, o montante de R\$ 11.552.358,00, sendo R\$ 3.100.000,00 destinados às despesas correntes e R\$ 8.452.358,00 destinados às despesas de capital. Ressalta-se que a classificação orçamentária das receitas recebidas, em razão das emendas obrigatórias aprovadas no orçamento da União, deve observar a natureza da receita referente à transferência recebida, conforme a codificação prevista no Ementário da Receita. Portanto, o valor de R\$ 3.100.000,00, referente às emendas individuais recebidas para aplicação em despesas correntes, deverá ser deduzido na apuração da RCL ajustada.

Contudo, no Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (Peça 16), Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, apurei que, do montante de R\$ 11.552.358,00, foi registrado o valor de R\$ 3.600.000,00 como receita corrente e o valor

¹ Disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>, consulta em 09/09/2025.

de R\$ 7.952.358,00 como receita de capital, nas contas de natureza da receita a seguir indicadas:

MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
Comparativo da Receita Prevista Com a Arrecadada
ANEXO 10 - LEI 4320/64
Consolidado
Período: Dezembro / 2024
Fonte: TODAS FONTES

CÓDIGO LEI	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ATUALIZADA	RECEITA ARRECADADA		DIFERENÇA	
				NO MÊS	ATÉ O MÊS	PARA MAIS	PARA MENOS

Receita Corrente

1.7.1.3.50.2.1.80000.15	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada - Principal - Portaria GM/MS Nº 3.626 de 29/04/2024	0,00	0,00	0,00	3.100.000,00	3.100.000,00	0,00
1.7.1.9.57.0.1.70600.1	Transferência Especial da União - Emendas Parlamentares Individuais - Principal - Emenda nº 202437650003	0,00	0,00	144.107,69	500.000,00	500.000,00	0,00

Receita de Capital

2.4.1.1.51.2.1.80109.2	Transf. de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde destinados à Atenção Especializada - Principal - Portaria GM/MS Nº 4.322 de 07/06/2024	0,00	0,00	4.952.358,00	7.952.358,00	7.952.358,00	0,00
------------------------	--	------	------	--------------	--------------	--------------	------

Ademais, identifiquei registros de arrecadação de receita corrente oriunda de transferência de recursos da União destinada ao pagamento de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, nas contas de natureza da receita a seguir indicadas, cujo valor total alcançou R\$ 6.161.908,00:

1.7.1.3.50.1.1.80000.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária - Principal - Agente Comunitário de Saúde	6.460.000,00	6.460.000,00	0,00	2.654.068,00	0,00	3.805.932,00
1.7.1.3.50.3.1.80000.3	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Principal - Agente de Combate a Endemias	2.466.000,00	2.466.000,00	519.616,00	3.507.840,00	1.041.840,00	0,00

Tais transferências de recursos da União são deduzidas da RCL, para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal, conforme já tratado.

Considerando os fatos identificados demonstro, a seguir, o cálculo da RCL devidamente ajustada, para fins de apuração dos limites de endividamento e da despesa com pessoal, de modo a evidenciar a exclusão de tais transferências, para melhor entendimento:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	2.079.870.416,03
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	3.600.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENVIDAMENTO	2.076.270.416,03
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	0,00
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	6.161.908,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	2.070.108.508,03

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.o 212.080-6/2024) e Processo TCE-RJ n.o 211.799-2/24 (Documentos n.º 10.337-7/24, n.º 22.264-0/24 e n.º 1.873-8/25 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício).

No entanto, no montante da RCL ajustada, constante no Relatório de Gestão Fiscal do Município do 3º quadrimestre de 2024, não houve exclusão de todos os valores supracitados. À vista disso, a Instrução Técnica assinala que a apuração da RCL ajustada do Município ficou comprometida, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na avaliação do cumprimento dos limites legais, conforme transcrito a seguir:

No caso em análise, verifica-se, a partir dos Anexos 1 e 2 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Município referente ao 3º quadrimestre do exercício, que tais valores não foram registrados, ainda que, conforme consulta ao Tesouro Transparente (Peça 143), o Município tenha recebido o montante de R\$ 11.552.358,00 referente a emendas individuais.

Tal omissão compromete a correta apuração da RCL ajustada, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na avaliação do cumprimento de limites legais.

O fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

Peço vênias ao Corpo Instrutivo, mas o montante que apurei sujeito a ajuste é de R\$ 9.761.908,00, total das parcelas anteriormente indicadas. Estas correspondem não só às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais registradas como receitas correntes, mas, também, pelas transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Todas essas transferências são sujeitas a dedução no cálculo da RCL ajustada, para fins de apuração dos limites legais de endividamento e despesas com pessoal, na forma demonstrada do quadro anteriormente exposto.

Diante do exposto, a incorreta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada será objeto de **Ressalva** e correspondente **Determinação**, na conclusão do meu Voto.

6.3 DÍVIDA PÚBLICA

6.3.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, com o percentual para o 3º quadrimestre devidamente ajustado, com base no valor da Receita Corrente Líquida apurado no tópico anterior (R\$ 2.076.270.416,03), assim se apresenta:

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	136.868.755,30	133.676.256,71	130.463.717,55	148.009.773,81
Valor da dívida consolidada líquida	-693.510.508,70	-798.938.796,58	-508.946.168,35	-341.973.059,76
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-34,53%	-36,02%	-24,45%	-16,47%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.080-6/24) e Documento TCE-RJ n.º 1.873-8/2025 (Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício).

Nota: O percentual do 3º quadrimestre de 2024 da dívida consolidada líquida s/ a RCL alterou de -16,45%, originalmente apresentado no demonstrativo, para -16,47% diante do ajuste realizado, conforme relatado.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.3.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

Natureza	Fundamentação	Valor R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Documento TCE-RJ n.º 1.873-8/2025 (Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício).

Conforme verificado, os limites **foram respeitados**.

6.4 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No exercício de 2024 não há registro de arrecadação de receita de alienação de ativos, segundo Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Documento TCE/RJ n.º 1.872-4/25).

6.5 DESPESAS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2024 dentro do limite imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado:

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	33,80	36,16	700.318.974,22	34,86	763.607.474,27	34,42	835.810.533,03	40,15	927.369.443,64	44,80

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.080-6/2024), Processo TCE-RJ n.º 211.799-2/24 (Documentos n.º 10.337-7/24, n.º 22.264-0/24 e n.º 1.873-8/25 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício) e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (Peça 16).

Nota: O percentual do 3º quadrimestre de 2024 da despesa total com pessoal sobre a RCL ajustada alterou de 44,88%, originalmente apresentado no demonstrativo do RGF, para 44,80%, em decorrência da dedução na despesa total com pessoal do valor transferido pela União para o pagamento da remuneração de agente comunitário de saúde e a agente de combate a endemias, no total de R\$ 6.161.908,00, conforme abordado no tópico 6.2 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (DTP ajustada de R\$ 927.369.443,64), bem como em decorrência do valor da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal, também demonstrado no mesmo tópico (RCL ajustada de R\$ 2.070.108.508,03).

6.5.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no último período de cada mandato, restringe o crescimento da despesa governamental. O inciso II, do artigo 21, da LRF, com redação dada pela LC n.º 173/20, impõe uma dessas limitações:

Art. 21 – É nulo de pleno direito:

(...)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Para o exame do cumprimento dessa vedação, foram considerados os dados² fornecidos pela Subsecretaria de Controle de Pessoal (SUB-PESSOAL) deste Tribunal, relativos à eventual majoração de aumento de despesa com pessoal. Aplicando sobre esses dados os critérios de risco, relevância e materialidade, buscou-se identificar se, no período avaliativo, houve flutuação significativa do valor total da folha de pagamento, quando em comparação com o primeiro semestre de 2024.

Como resultado foram identificadas flutuações significativas nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo de Angra dos Reis, que poderiam caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo de pleno direito.

² Ressalta-se que tais dados foram extraídos do painel AudFopag (Atos de Pessoal / Portal BI), os quais são alimentados diretamente pelos próprios municípios, sendo desconsiderada a folha de pagamento relativa ao 13º salário a fim de minimizar distorções entre os períodos comparados.

O ato responsável pela majoração da folha de pagamento neste período, Peças 132 (fls. 13/17) e 138, encaminhado em atendimento ao Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ n.º 215.933-0/2025), diz respeito a Resolução n.º 004/2024/SAD.SERH, publicada em 03/09/2024, cujo objeto dispõe sobre a atualização da tabela de vencimentos e salários, de acordo com a Lei Municipal n.º 4.196/2023.

A aludida Resolução instituiu a última parcela do reajuste escalonado concedido, a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, pela Lei Municipal n.º 4.196, publicada em 02/06/2023 (Peça 145), com amparo no inciso X, artigo 37 da CRFB.

Diante do averiguado, concluiu o Corpo Instrutivo que não há indicação de descumprimento do artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

6.6 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco o descumprimento das metas de Resultado Primário e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2024, e, de acordo com a proposição da Unidade Técnica, tratarei tal fato como **Ressalva** com a correspondente **Determinação** na conclusão do meu voto:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	2.397.574.000,00	2.402.764.863,09	
Despesas	2.397.574.000,00	2.719.192.203,92	
Resultado primário	110.891.000,00	-385.636.040,61	Não Atendido
Resultado nominal	-4.298.625,70	-352.349.080,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	-595.196.587,70	-341.973.059,76	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da LDO - Peça 4, fls. 130; Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Doc. TCE-RJ n.º 1.872-4/25); e Anexo 2 do RGF 3º quadrimestre (Doc. TCE-RJ n.º 1.873-8/25).

Nota: resultado primário (sem RPPS) acima da linha e resultado nominal (sem RPPS) ajustado abaixo da linha.

Nota: Dívida consolidada líquida ajustada conforme apontado no item 6.2.1 deste relatório.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas atas e comprovantes de chamamento encontram-se às Peças 93 a 98.

6.7 RESTOS A PAGAR

6.7.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2024, conforme evidenciado na tabela a seguir, houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, no valor de R\$ 1.626.000,82, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 19), identifica-se que os cancelamentos se referem, em sua grande maioria, a valores alcançados pela prescrição quinquenal (R\$ 1.396.617,67), havendo, ainda, valores liquidados em duplicidade, bem como valores novamente empenhados em outra fonte de recurso, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.719.694,98	8.975.216,45	-	9.863.843,82	1.626.000,82	205.066,79
Restos a Pagar Não Processados	14.797.587,73	214.752.411,88	160.879.622,00	160.838.330,99	59.907.072,87	8.804.595,75
Total	17.517.282,71	223.727.628,33	160.879.622,00	170.702.174,81	61.533.073,69	9.009.662,54

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18.

6.8 REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Segundo documentação apresentada à Peça 128, o Município de Angra dos Reis, que está enquadrado no regime geral de pagamentos, com esteio no art. 100, §5º, da Constituição Federal, se encontra em dia com o pagamento de precatórios judiciais, do orçamento de 2024.

7. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

No decorrer do exercício de 2024, houve encerramento de gestão no Poder Executivo Municipal, sujeitando-se à verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, definida no parágrafo 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com destaque à disposta no artigo 42 do citado diploma legal, que, em seu *caput*, prevê vedações à assunção de obrigação de despesas que onerem o orçamento da administração pública, conforme transcrito a seguir:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF foram utilizados os dados enviados pelo Município mediante o Módulo “Término de Mandato”, no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), nos termos da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

No entanto, cumpre assinalar que o Município de Angra dos Reis encaminhou os dados relativos ao citado módulo no dia 20/02/2025, descumprindo em 3 dias o prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08. Na linha proposta pela Especializada, dado o curto espaço de tempo, a intempestividade na remessa da base de dados referentes ao Sistema Módulo Término de Mandato será relevada.

O procedimento técnico adotado para esta verificação está alicerçado no material elaborado pelo Corpo Instrutivo, denominado “Metodologia Utilizada na Análise do Artigo 42 da LRF”, Peça 146.

A respeito, há ainda duas considerações a serem feitas, quanto à metodologia a ser empregada da análise do art. 42 da LRF, no âmbito das presentes contas, apresentadas na sequência.

A primeira, no tocante ao entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

A segunda, quanto às teses firmadas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

a. as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente, em observância ao que estabelece o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;

b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesas, admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;

c. se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas;

d. a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

Nesse sentido, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão

objeto de compensação, visto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

7.1 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da comparação entre os valores das disponibilidades financeiras, registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial, e os dados registrados e enviados pelo próprio Município no Sistema Módulo Término de Mandato, apura-se que o valor apresentado no Balanço Patrimonial é inferior ao detalhamento por fonte de recursos enviado pelo Município, através do Sistema Término de Mandato, conforme apresentado no quadro adiante, o que evidencia fragilidade no controle por fonte de recursos.

Disponibilidades Financeiras em 31.12.2024	Valor - R\$
(A) Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (Poder Executivo)	528.453.453,28
(B) Total das Disponibilidades Sistema Módulo Término de Mandato	528.454.588,07
(C) Diferença Apurada = A - B 	1.134,79
(D) Diferença Apurada Percentual C/A 	0,0002%

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21; Balanço Patrimonial da Câmara e Fundo Especial da Câmara – Peça 34; Quadro Resumo da Apuração do art. 42 – Peça 151.

Nota: os valores do quadro acima referem-se à disponibilidade consolidada (incluindo os valores relativos a convênios e RPPS), excluindo-se os valores relativos ao Poder Legislativo.

À vista disso, faz-se necessária a realização de um ajuste no total das fontes não vinculadas, de forma a não considerar o excedente apurado, no valor de R\$ 1.134,79, visto que este montante não está respaldado pelos demonstrativos contábeis.

Coaduno-me com o entendimento exposto e acompanho a sugestão da especializada, de modo a fazer constar **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo, com vista ao adequado detalhamento das disponibilidades financeiras por fonte de recursos.

Cumprе ressalvar, ainda, que foram identificadas divergências entre os dados encaminhados por meio do Sistema Módulo Término de Mandato e os valores registrados no Balancete Contábil de Verificação da fonte "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/2013" (Peça 104, fls. 01).

A inconsistência identificada entre os dados declarados no sistema e os registros contábeis, tal qual o encaminhamento conferido pela Instância Instrutiva, será motivo de **Ressalva** e respectiva **Determinação** na conclusão do meu voto

7.2 ANÁLISE DO ART. 42

As informações apresentadas pelo Município foram segregadas em 05 (cinco) partes, que relacionam os dados de acordo com a sua natureza, constantes do Sistema Término de Mandato, de modo a permitir a apuração de cada um dos fatores que compõem a análise do artigo 42 da LRF.

Os dados apresentados podem ser assim sintetizados³:

- Disponibilidade de Caixa, que demonstra a Disponibilidade de Caixa Bruta e a Líquida, após a consideração dos encargos compromissados:
 - ◆ Disponibilidade Financeira Bruta ⇒ R\$ 510.342.411,35.
 - ◆ Total dos Encargos Compromissados a Pagar ⇒ R\$ 104.148.400,22.
 - ◆ Disponibilidade Líquida ⇒ R\$ 406.194.011,13.

³ O detalhamento da apuração considerando todas as fontes de recursos foi apresentado no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 151.

-
- Despesas Realizadas e não registradas, que inclui as despesas, empenhadas ou não, que não foram inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívidas - incisos VII e IX da Deliberação TCE-RJ nº 248:
 - ◆ Encargos Compromissados ⇒ R\$ 2.438.187,74, sendo R\$ 109.255,84 de “despesas não empenhadas” e R\$ 2.328.931,90 de “dívidas reconhecidas/confessadas”, enquanto R\$ 7.102,34, de “dívidas reconhecidas/confessadas”, referem-se a obrigações contraídas.
 - ◆ Os montantes estão apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 151).

 - Restos a pagar – incisos V e VI da Deliberação TCE-RJ nº 248/08:
 - ◆ Encargos Compromissados ⇒ R\$ 74.803.984,17.
 - ◆ Obrigações Contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF ⇒ R\$ 96.808.589,91.
 - ◆ Os montantes estão apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 151).

 - Saldo de Contratos – inciso X da Deliberação TCE-RJ nº 248/08:
 - ◆ Encargos compromissados ⇒ R\$ 653.612,56.
 - ◆ Obrigações Contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF ⇒ R\$ 5.103.997,58.
 - ◆ Os montantes estão apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 151).

7.3 RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE DE RECURSOS

Com base na metodologia empregada e os dados obtidos, o resultado da análise do artigo 42 da LRF é apresentado no quadro abaixo:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	296.487.354,83	65.775.877,64	230.711.477,19	83.949.344,73	146.762.132,46
(-) Ajuste de Disponibilidade Financeira do BP (tópico 7.1) (II)	-	-	-	-	1.134,79
Total Ajustado dos Recursos Não Vinculados (III) = (I) - (II)	296.487.354,83	65.775.877,64	230.711.477,19	83.949.344,73	146.760.997,67
Total dos Recursos Vinculados (IV)	213.855.056,52	38.372.522,58	175.482.533,94	17.970.345,10	157.512.188,84
Total (V) = (III) + (IV)	510.342.411,35	104.148.400,22	406.194.011,13	101.919.689,83	304.274.321,30

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 151.

Nota 1: os recursos vinculados apresentaram suficiência em cada grupo de fontes de recurso, separadamente, com exceção do grupo de fontes "Outros Recursos Relativos aos Royalties", que, apesar de apresentar insuficiência, não registra obrigações de despesas contraídas, conforme detalhamento no Quadro Resumo de Apuração do art. 42.

Nota 2: a identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 146.

Nota 3: os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Observo que, ao final do exercício de 2024, o Município apresentou suficiente disponibilidade de caixa no total dos recursos das fontes não vinculadas, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, na ordem de R\$146.760.997,67.

Quanto aos recursos das fontes vinculadas, conforme verificado no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 151, foi apresentada suficiência de caixa para cada uma das fontes, separadamente, exceto em relação ao grupo de fontes "Outros Recursos Relativos aos Royalties". Contudo, apesar da insuficiência apresentada, não há registro de obrigações de despesas contraídas para este grupo de fontes.

Diante do apurado e apresentado, verifico que houve cumprimento ao estabelecido no art. 42 da LRF pelo Poder Executivo Municipal de Angra dos Reis, quando do término de mandato no exercício de 2024.

8. LIMITES CONSTITUCIONAIS

8.1 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União⁴, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

⁴ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

8.1.1 RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	149.044.802,68
A.1 - Principal	147.127.617,61
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	1.917.185,07
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	10.718.061,92
B.1 - Principal	10.718.061,92
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	159.762.864,60
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	159.762.864,60

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16; e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Nota: composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n.º nos 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

8.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	147.127.617,61
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	164.927.604,88
Diferença (perda de recursos)	-17.799.987,27

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 16 e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

8.1.3 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Angra dos Reis aplicou **98,46%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da

educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 - Linha F)	159.762.864,60
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	164.945.013,02
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	7.640.814,10
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D - E - F)	157.304.198,92
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A)x100	98,46%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb (Relatório Geral) – Peça 140, fls. 161 e respectiva documentação contábil comprobatória - Peça 68; e Relação de Cancelamentos de RP referentes à parcela Fundeb 70% – Peça 75.

Nota 1 (linha D): embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, seu valor não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2 (linha E): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 através da abertura de crédito adicional, conforme se observa no Decreto n.º 13511/24 (Peça 78), deve ser deduzido no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

8.1.4 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, conforme seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

8.1.4.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.080-6/2024), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb ao final de 2023 um superávit financeiro de R\$ 7.640.814,10.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$ 7.640.814,10 foi utilizado no exercício de 2024, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça - 78), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior e que não houve saldo a empenhar, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos, no exercício de 2024, será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

8.1.4.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

O município, no exercício de 2024, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$ 156.561.423,00, sendo que foram utilizados **98,00%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20, restando a empenhar 2,00% (R\$ 3.201.441,60), conforme demonstrado:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 - Linha E)		159.762.864,60
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	164.972.293,02	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	7.640.814,10	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	770.055,92	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		156.561.423,00
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		98,00%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		3.201.441,60
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Despesas Empenhadas (Relatório Geral) – Peça 140, fls. 161 e respectiva documentação contábil comprobatória - Peça 68; Relatório Analítico Fundeb – Peça 153; Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 74 e 75; e Prestação de Contas do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 212.080-6/24).

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

8.1.4.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)

Conforme exposto a seguir, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, **atendendo** ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	4.049.552,97
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	3.201.441,60
(C) Resultado apurado (A - B)	848.111,37

Fonte: Quadro do tópico '8.1.3.4.2 - Do cálculo da aplicação mínima legal'; Balancete contábil do Fundeb – Peça 69; Extratos e Conciliação Bancária – Peças 70 e 71; e Relações de Restos a Pagar e Consignações/DDO na fonte Fundeb - Peças 72 e 73.

Foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Peça 76), previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, constando o pronunciamento pela sua aprovação.

8.2 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a

serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir, apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Neste contexto, importante destacar que o atual entendimento desta Corte, firmado em decisão plenária de 07/05/2025, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta), colide com o posicionamento externado na aludida Nota, quanto ao item 2 acima transcrito, uma vez que a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996.

Dessa forma, o Corpo Instrutivo sugere comunicação ao atual prefeito municipal de Angra dos Reis, para que seja alertado quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996.

Corroboro com a sugestão da Especializada, fazendo constar o alerta como item de **Comunicação** na conclusão do meu Voto.

8.2.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **26,92%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	137.571.658,42	5.415.721,26
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	34.621.689,40	562.303,60
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	1.490.213,18	26.554,62
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	5.207.403,38	145.047,57
	122 – Administração	0,00	0,00

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		178.890.964,38	6.149.627,05
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos			185.040.591,43

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos	185.040.591,43
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	164.927.604,88
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	6.149.627,05
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l - m - n - o - p + q)	343.818.569,26
(t) Receita resultante de impostos	1.276.976.272,11
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s/t x 100)	26,92%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas (Relatório Geral) – Peça 140, fls. 147/155 e respectiva documentação contábil – Peça 58; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16; Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 78; Quadro do tópico 8.1.3.4.2; Relação de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 61; Declaração de inexistência de pagamento de RP nos termos da Nota Técnica TCE-RJ n.º 05/2022 – Peça 65, fls. 02; e Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Nota 1: as despesas com a educação especial e de jovens e adultos na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 140, fls. 147), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “o”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional.

Nota 3 (linha “p”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte “Impostos e Transferências de Impostos”, sem comprovar a correspondente disponibilidade financeira, visto que os recursos destinados à educação se encontravam, no exercício de 2024, nas contas bancárias gerais de arrecadação dos impostos e transferências, sem controle segregado, conforme nota explicativa ao balancete apresentado (Peça 134, fls. 01). Dessa forma, este montante não foi considerado como despesas em educação para fins de limite.

8.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 156 e 156-A, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

A respeito, muito embora não comprometa a análise, a Instância Instrutiva identificou divergência, ressaltando-a, entre o total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), e o valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde, conforme a seguir:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	703.836.402,90
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	702.321.713,63
Diferença	1.514.689,27

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15 e Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Ademais, assentada na relação dos empenhos das despesas com saúde custeadas com recursos próprios, materializada no Relatório Analítico Saúde, à Peça 155, o Corpo Técnico avaliou a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, identificando despesas que não foram realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme registrado:

Unidade Gestora	Fonte de recursos	Valor Empenhado R\$	Valor Pago R\$
FUND HOSP GERAL JAPUÍBA	Impostos e Transferências de Impostos	33.320.229,07	33.320.229,07

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Corroboro com a sugestão da Especializada e tratarei a divergência apontada e a inadequação da despesa relatada como **Ressalva** com a respectiva **Determinação** na conclusão do meu voto.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **32,53%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	411.321.560,09	15.455.555,57
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	411.321.560,09	15.455.555,57
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		426.777.115,66
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)		426.777.115,66
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		15.455.555,57
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E - F - G)		411.321.560,09
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		1.264.549.000,46
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		32,53%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Quadro do tópico 8.3.3.1; Despesas em Saúde por Fonte de Recursos (Relatório Geral) – Peça 140, fls. 169, e respectiva documentação contábil – Peça 80; Relatório Analítico Saúde – Peça 155; Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 86; Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 81 e respectiva documentação comprobatória – Peças 82 a 85.

Nota 1 (linha B): as despesas não executadas pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme análise do tópico 8.3.1, não foram acrescentadas como dedução no quadro acima, para evitar a duplicidade na glosa, uma vez que na presente apuração se utiliza a documentação referente à execução das despesas por fonte de recursos, a qual já foi apresentada pelo jurisdicionado sem as despesas executadas por unidades gestoras diversas do fundo.

Nota 2 (linha F): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, ele não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que tais restos a pagar não foram considerados no cômputo do limite mínimo constitucional naqueles exercícios, por não possuírem a respectiva disponibilidade de caixa.

Nota 3 (linha G): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$15.455.555,57, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Ressalto que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

No entanto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que ele não motivou a ausência do referido parecer, conforme Nota Explicativa (Peça 139). Nada obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2024, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de **expedição de ofício** ao Ministério da Saúde, para conhecimento do fato.

Por fim, em relação às audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado, referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, ressalto a situação regular, conforme quadro a seguir :

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maior	Maior	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 88, 89 e 90; e comprovantes de chamamento – Peça 91.

9. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei n.º 10.195/01).

Destaco que tramitou neste Tribunal proposta de Nota Técnica inaugurada na Instância Instrutiva, especificamente na Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo (CAC-GOVERNO), ratificada pela Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal (SUB-CONTAS) e pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) - Processo TCE-RJ n.º 247.242-5/23 -, acerca de orientações sobre a destinação de recursos de compensações financeiras oriundas da produção de petróleo e gás natural, que mereceu recente apreciação plenária, na data de 22/10/2025, tendo sido a Nota Técnica aprovada, nos termos do V.Voto da eminente Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins.

9.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2024:

Receitas de <i>Royalties</i> e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor R\$	Valo R\$	Valor R\$
I - Transferência da União			248.204.839,64
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		183.718,24	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		248.021.121,40	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	107.827.058,20		
Royalties pelo excedente da produção	42.539.788,92		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	2.396.843,39		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	95.257.430,89		
II - Transferência do Estado			91.110.974,89
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			339.315.814,53
V - Aplicações financeiras			10.078.282,27
VI - Total das receitas (IV + V)			349.394.096,80

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16 (aplicações financeiras); e Relatório Transferências *Royalties* – Peça 159.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: o montante das aplicações financeiras é composto pelos seguintes valores de Remuneração de Depósitos Bancários: R\$52.240,63 (Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde), R\$1.770.079,20 (Royalties pela Produção), R\$26,16 (Royalties pelo Excedente da Produção), R\$2.919,77 (Royalties pela Participação Especial), R\$133.176,48 (Fundo Especial do Petróleo), R\$2.198.235,77 (Transferências de Royalties do Estado), R\$5.538.359,93 (Royalties Lei 12858/13 – Educação 75%) e R\$383.244,33 (Royalties Lei 12858/13 – Saúde 25%).

9.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo a seguir evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		354.742.526,46
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	354.742.526,46	
II - Despesas de capital		107.781.502,29
Investimentos	107.781.502,29	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		462.524.028,75

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa (Relatório Geral) – Peça 140, fls. 176, e documentação contábil comprobatória – Peça 135, fls. 05/10.

Como visto no quadro anterior, o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

Foi apresentada declaração, Peça 101, que não foram realizados repasses de recursos financeiros dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

9.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório, previsto na Constituição Federal, em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Conforme análise constantes do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **23,78%** dos recursos recebidos no exercício, a título de *royalties* previstos na

Lei Federal n.º 12.858/13, na saúde; e, **165,00%** na educação. O percentual a maior em educação decorre da aplicação de recursos remanescentes de exercícios anteriores:

APLICAÇÃO DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 9.1.2 - Linha A)	95.257.430,89
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde - 25,00% (A x 0,25)	23.814.357,72
(C) Despesas Pagas no exercício	22.456.354,18
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	192.376,78
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	22.648.730,96
(f) percentual dos recursos aplicado em saúde (e/a)	23,78%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B - E)	1.165.626,76
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	435.484,96
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	1.601.111,72
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação - 75,00% (A x 0,75)	71.443.073,17
(C) Despesas Pagas no exercício	143.966.697,24
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	13.204.127,11
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	157.170.824,35
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	165,00%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B - E)	-85.727.751,18
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	5.538.359,93
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	-80.189.391,25

Fonte: Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal (Relatório Geral) - Peça 140, fls. 182, e documentação contábil comprobatória - Peça 103; e Balancete Contábil dos *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 104 e respectiva documentação comprobatória - Peças 105 a 108.

Nota 1 (linha D - Saúde): o município inscreveu restos a pagar no valor de R\$760.106,12, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, o valor inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira (R\$567.729,34) não foi considerado como despesa aplicada.

Nota 2 (linha D - Educação): o município inscreveu restos a pagar no valor de R\$13.204.127,11, comprovando a disponibilidade financeira. Dessa forma, a totalidade do valor inscrito foi considerada como despesa aplicada.

Quanto à disponibilidade de recursos ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para cobertura dos montantes não aplicados até o exercício em saúde (25%) e em educação (75%), a análise técnica empreendida apresentou o seguinte panorama:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	1.033.382,38
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	2.085.796,02
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	138.171,76
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	3.257.350,16
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-567.729,34
(F) Resultado apurado (E -D)	-3.825.079,50

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	-80.189.391,25
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	76.745.378,57
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	3.090.778,90
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	0,00
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	4.496.986,73
(F) Resultado apurado (E -D)	4.496.986,73

Fonte: Quadro anterior; Balancete Contábil dos Royalties da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) – Peça 104 e respectiva documentação comprobatória – Peças 105 a 108; e Relação de cancelamentos de RP – Peça 109.

Nota 1 (linha A – Saúde): para efeito de controle de disponibilidade, foi considerada como “recursos não aplicados” a parcela não empenhada no exercício, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que os restos a pagar sem disponibilidade, no valor de R\$567.729,34, são evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada.

Nota 2 (Linha B – Saúde e Educação): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo Prestações de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.080-6/2024).

Nota 3 (linha A – Educação): o valor negativo evidenciado corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação (75%) no exercício.

Nota 4 (linha D - Educação): houve uma aplicação na educação, no exercício de 2024, acima do montante de recursos recebidos no exercício somados ao saldo remanescente de exercícios anteriores, o que acarretaria um saldo negativo a título de “recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte”. No entanto, tal fato denota descontrole na gestão, pois que foram contabilizados indevidamente outros recursos na fonte destinada exclusivamente aos royalties e participação especial vinculados à educação, provenientes da Lei n.º 12.858/13, não devendo, tais recursos, constituir reserva a ser compensada nos próximos exercícios, razão pela qual foi realizado o devido ajuste no quadro acima.

Diante do panorama, discorre a Instância Técnica:

Com base na apuração realizada, verifica-se que **não há** saldo acumulado a aplicar de recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%).

Quanto aos recursos da Lei n.º 12.858/13 – saúde (25%), verifica-se saldo acumulado a aplicar no montante de R\$3.257.350,16. Entretanto, a respectiva conta relacionada apresentou **saldo insuficiente** para cobrir o montante dos recursos não aplicados até o exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Ocorre que, em decisão de 16/07/2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal n.º 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF n.º 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal n.º 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ n.º 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Saúde e à Educação — nos termos da Lei nº 12.858/2013 — não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

Assim, *in casu*, os saldos correspondentes serão mantidos na presente instrução apenas para fins de acompanhamento, considerando que a análise poderá ser revista oportunamente, conforme o desfecho da mencionada ação de controle concentrado.

Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido ao Chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca da matéria em comento.

Neste sentido, farei constar **Comunicação** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto à decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024, em que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027.

9.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados, decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa, previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal nº 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a

repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica, para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

O Corpo Instrutivo constatou, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), que o Município não recebeu recursos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa no exercício de 2024.

Por outro lado, segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peças - 110), o Poder Executivo destinou R\$ 817.537,30 para pagamento de despesas com investimentos, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19, apresentado no quadro a seguir:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
RECEITAS	
(A) Total dos Recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	0,00
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	817.537,30
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	817.537,30
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	817.537,30

Fonte: Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 110 e documentação contábil comprobatória – Peça 111, fls. 05/07; Balancete – Peça 112 e respectiva documentação comprobatória – Peças 113 a 116.

Nota: o município não inscreveu restos a pagar na execução das despesas com recursos da cessão onerosa previstos na Lei n.º 13.885/19.

Diante da possibilidade de extrair dos demonstrativos contábeis constantes dos autos as informações detalhadas necessárias, partindo do saldo contábil em 31/12/2023 para as disponibilidades financeiras da cessão onerosa, no valor de R\$

1.647.458,17⁵, e considerando os rendimentos auferidos e os pagamentos realizados, foi possível, neste caso, conferir o saldo contábil para as disponibilidades financeiras em 31/12/2024, conforme apresentado:

ITEM	VALOR R\$	Ft.
Saldo da conciliação bancária em 31/12/2023	1.647.458,17	(1)
Rendimentos de aplicação financeiras em 2024	46.899,09	(2)
Despesas orçamentárias pagas em 2024	817.537,30	(3)
Pagamento de Restos a pagar em 2024	871.707,31	(4)
Saldo apurado em 31/12/2024	5.112,65	(5)
Extrato bancário da aplicação financeira 31/12/2024	5.112,65	(6)

Fonte: (1) Modelo5 – Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2023 - Peça 107 do Processo TCE-RJ nº 212.080-6/2024;
(2) Balancete Contábil Analítico de 2024 - Peça 26;
(3) Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa de 2024 - Peça 110;
(4) Relação dos Restos a Pagar de 2024 - Peça 115;
(5) = (1) + (2) - (3) - (4);
(6) = Extrato do Investimento em dezembro de 2024 - Peça 114.

Como observado no quadro acima, o saldo apurado para as disponibilidades financeiras dos recursos da cessão onerosa, em 31/12/2024, corresponde ao saldo do extrato bancário do investimento na mesma data, confirmando tal valor como o saldo restante aplicar.

10. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

10.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União, por meio do Ministério da Previdência Social, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º da referida Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,

⁵ MODELO 5 – QUADRO AUXILIAR DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – CESSÃO ONEROSA (Peça 107 do Processo TCE-RJ nº 212.080-6/2024)

dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária emitidos no sítio eletrônico⁶ consultado, durante o exercício de 2024, o Município encontrava-se em situação **regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98, verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985801 - 222796	15/08/2023	11/02/2024
985801 - 230080	11/02/2024	09/08/2024
985801 - 235362	09/08/2024	05/02/2025

10.2 **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Conforme destacado a seguir, constata-se que o município efetuou o pagamento integral, ao RPPS, das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, estando de acordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	59.578.290,56	59.578.290,56	0,00
Patronal	59.580.061,73	59.580.061,73	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS (Relatório Geral) – Peça 140, fls. 185/186.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

10.2.1 **PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

O município encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Peça 140 - fls.184), discriminados adiante:

⁶ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
0878/2018	29/06/2018	32.910.434,31	3.740.384,83	3.740.384,83	0,00
0879/2018	29/06/2018	22.267.559,99	2.530.785,35	2.530.785,35	0,00
0960/2018	30/07/2018	741.079,29	82.873,39	82.873,39	0,00
0961/2018	31/07/2018	14.157.437,52	1.583.195,81	1.583.195,81	0,00
0052/2021	11/01/2021	7.466.892,57	3.049.192,03	3.049.192,03	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos junto ao RPPS (Relatório Geral) – Peça 140, fls. 184.

Nota: o Acordo n.º 1967/2017, constante da Prestação de Contas do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 212.080-6/24), não apresenta parcelas em aberto, conforme consulta ao Cadprev (Peça 161), razão pela qual não foi incluído no quadro acima.

Como visto, o Poder Executivo de Angra dos Reis efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

10.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

De acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial, data-base 31/12/23 (Peça 117, fls. 110/247), o sistema previdenciário do Município possui sua massa de segurados segregada, sendo constituído por dois fundos distintos, quais sejam: repartição simples e capitalização.

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a

provisão matemática de benefícios concedidos, com vista a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, apresentando a seguinte situação:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	1.308.924.185,97
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	999.870.331,17
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	309.053.854,80

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 117, fls. 165/179.

Do quadro anterior, constata-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, pelo método da garantia de equivalência a valor presente, equilíbrio financeiro, em sintonia com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

10.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2024 (Peça 117) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui **déficit atuarial**.

O Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 118), apresentando as medidas em implementação para o equacionamento do referido déficit, com destaque para a edição da Lei Municipal n.º 4.449, de 16/12/2024, que estabelece o Plano de Amortização por aportes financeiros sucessivos.

Constato, ainda, que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União de 14% (Peça 119).

11. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

Ressalto, ainda, que o Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15/05/2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, farei constar tal fato como item de **Comunicação**, dirigida aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, **alertando-os** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do

disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB, no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

11.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se apresenta que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$	
R\$ Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
84.956.899,93	81.218.586,90

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 133.

11.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

Em R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (D)
84.956.899,93	81.218.586,90	81.218.586,90	81.017.559,58

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 32 e 133.

Nota: no quadro acima não foram considerados os valores do Fundo Especial da Câmara Municipal, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n.º 109/21, que incluiu, no artigo 168, § 1º, da Constituição Federal a vedação à transferência, a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

O valor repassado à Câmara Municipal foi igual ao montante previsto em seu orçamento final, observando o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

12. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **Comunicação** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Restou prejudicada a avaliação do Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, dada a emissão do Parecer Prévio das Contas de Governo de 2023 após a data do encaminhamento da presente prestação de contas.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria (Peça 123) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade, com ressalvas, das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar

a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

13. OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE

13.1 RESULTADOS DAS AUDITÓRIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Ressalta a Unidade Técnica a estratégia gradativa, adotada pelo Tribunal de Contas do ERJ, a partir de 2014, de uma abordagem específica sobre o tema de controle e orientação na gestão da arrecadação tributária municipal pelos seus jurisdicionados, abrangendo a realização de auditorias orientativas e a oferta de cursos regulares de capacitação.

Com as Auditorias de Monitoramento em 2020, os gestores eleitos para o mandato 2021/2024 passaram a receber comunicação desta Corte de Contas, com a determinação para a solução dos problemas ainda não sanados, solicitando-lhes a confecção de novos planos de ação, sendo ainda emitido alertas nas análises de contas de governo municipais de que, “persistindo os problemas apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas”.

Nesse sentido, a Unidade Técnica assim se pronunciou em relação a este ponto de controle:

A continuidade da estratégia de controle, então, culminou na realização em 2024 de Auditoria de Acompanhamento, registrada sob o processo TCE-RJ n.º 214.349-6/25, e na elaboração pela CAD-Receita de instrução conclusiva, constante da Peça 163, que subsidiam a presente análise de contas de governo referente ao último ano de mandato, de forma a possibilitar que as ações e

omissões do gestor municipal tenham reflexos na aprovação ou reprovação de suas contas.

Cabe registrar que aquela auditoria apenas avaliou os principais pontos trabalhados nas verificações anteriores do tema, aqueles diretamente ligados à arrecadação e procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos de competência municipal e cuja realização ou não podem causar impacto significativo na “efetiva” arrecadação municipal. Foram, assim, excluídos os procedimentais, não atribuíveis diretamente aos gestores, bem como aqueles cujo retorno financeiro não seja tão evidente para os municípios, ou seja, foram privilegiadas as questões que podem trazer um claro indicativo sobre a responsabilidade na gestão fiscal.

Após a fase de execução e análise da documentação recebida, identificada a continuidade dos problemas verificados, foi ainda disponibilizada ao jurisdicionado uma matriz de achados preliminar e facultada a colaboração para que fossem formulados comentários e apresentadas as eventuais discordâncias e sugestões a respeito dos resultados apontados.

Terminado o prazo em 31.12.2024 para o encaminhamento de documentos em colaboração, o município acostou resposta contendo informações sobre as medidas adotadas para cada item apontado, que foram analisadas individualmente em cada tópico dos resultados da auditoria, restando, pela ausência de procedimentos básicos de lançamento, fiscalização e cobrança de créditos tributários, os seguintes achados:

- Inexistência de ações proativas e sistematizadas de cobrança administrativa.
- Cobrança de IPTU calculado com a utilização de Planta Genérica de Valores desatualizada.
- Ausência de lançamento de IPTU em decorrência da desatualização do cadastro imobiliário municipal.

A LRF, em seu art. 11, preconiza que a responsabilidade na gestão fiscal tem como requisitos essenciais, cumulativos, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Considerando não haver palavras inseridas ao acaso na norma, o requisito de arrecadação, insculpido no *caput* do art. 11 da LRF, não pode ser verificado pela mera existência de quaisquer valores recebidos sob títulos tributários. Não por acaso, o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal busca a “efetiva” arrecadação, como medida diversa e posterior à instituição do tributo, de forma a demonstrar a necessidade de que esta seja realizada de forma verdadeira, de forma, tecnicamente, efetiva e, afinal, equânime para todos, impedindo a execução de arrecadação apenas com a intenção de demonstrar que determinado tributo “existe” para o ente.

Dessa forma, a avaliação realizada em 2024 por esta Corte não se resumiu à verificação da existência de arrecadação, mas analisou a realização pelo município de pontos mínimos necessários à “efetiva arrecadação”. Sem a implantação desses pontos, ainda

que seja possível haver recebimento de tributos, necessariamente, o ente estará aquém de seu potencial e da efetividade pretendida como requisito essencial da gestão fiscal responsável.

Tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público e que o Chefe do Executivo, superintendente da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a implementação das medidas necessárias à efetiva arrecadação, observando a prioridade de recursos para a Administração Tributária descrita no art. 37, XXII da Carta Magna, a omissão do gestor quanto à adoção de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, viola preceitos imprescindíveis para efetivar a arrecadação tributária, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Não estando em discussão problemas a serem tratados isoladamente, mas a ausência de implementação de diversos pontos diretamente ligados à arrecadação e de procedimentos basilares para a tributação, de desconhecimento inescusável pelo responsável por questões dessa amplitude, reiterando que a estratégia gradativa de controle e orientação na gestão da arrecadação tributária municipal foi adotada por mais de uma década, resta um claro indicativo sobre a ação/omissão deliberada do gestor no trato da receita pública, conseqüentemente, demonstrando a irresponsabilidade na gestão fiscal.

Entretanto, tendo em vista ter sido identificada evolução em outros pontos na gestão da arrecadação tributária em Angra dos Reis, considera-se que, apesar da continuidade dos problemas apontados, a situação não enseja proposta de decisão por irregularidade. Contudo, ante a persistência dos problemas mencionados, para os quais não foram identificadas melhorias significativas ou adoção de procedimentos eficazes, apesar dos esforços contínuos de orientação pelo TCE-RJ, resta configurada situação que motiva a anteriormente alertada proposta de decisão nestas Contas de Governo do gestor municipal por ressalva pelo descumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das constatações e resultados expostos, a implementação incompleta de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos pelo Município de Angra dos Reis, será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

13.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

No exercício do controle externo pelo TCE-RJ, por intermédio da CAD-Governança, valendo-se da metodologia do PNTP, realizou em 2024 auditoria governamental (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24), objetivando o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do Tribunal.

O resultado do levantamento, além de ser possível visualizar nos autos do respectivo processo TCE-RJ, também pode ser acessado detalhadamente no sítio do Radar de Transparência Pública⁷, ferramenta de acesso público que demonstra os critérios avaliados com indicativo de atendimento ou não pelo município

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis foi submetido a 88 pontos de controle, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, tendo alcançado um índice de transparência de 90,96%, classificando-se como nível Ouro, de acordo com a parametrização retratada, sinteticamente, nas tabelas adiantes:

O levantamento identificou a não conformidade em 19 itens avaliados, sendo: 12 dos critérios obrigatórios e 7 dos critérios recomendados. O Município atendeu a todos os critérios essenciais.

Tabela 1 - Faixas de Transparência do PNTP

Faixa de Transparência	Nível mínimo de Transparência	Requisito adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha 2024, Programa Nacional de Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>).

⁷ Acessível em <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>

Tabela 2 – Classificação dos Critérios do PNTP

Essenciais	Obrigatórios	Recomendados
Informações da execução orçamentária e financeira que se o Poder ou órgão deixar de dar transparência, fica impedido de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito.	Informações cuja divulgação na internet está explicitamente prevista em leis e atos normativos.	Informações importantes para o público em geral, que, apesar de não constarem expressamente como exigíveis na legislação.

Fonte: Cartilha 2024, Programa Nacional de Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>).

Diante da conjuntura apresentada, a Especializada acrescenta e conclui a respeito:

Além disso, o Município de Angra dos Reis não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Convênios e Transferências, Educação, LGPD e Governo Digital, Licitações, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a manutenção de seu portal de transparência, para continuar atendendo aos critérios essenciais e adequação para atender aos critérios obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Considerando a relevância do tema e os resultados apresentados, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **Comunicação**

alertando o atual gestor do município quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a manter o atendimento aos critérios essenciais e adequar o atendimento aos critérios obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13.3 SANEAMENTO BÁSICO

O TCE-RJ vem nos últimos anos, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), intensificando as ações de controle no âmbito dos serviços de saneamento básico no Estado, com foco na avaliação e fiscalização das políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, com o resultado dessas ações sendo abordado em Contas de Governo Municipal.

O histórico dos fatos, as principais ações de controle desenvolvidas e os principais achados identificados ao longo do tempo são descritos em tópico próprio na instrução processual de 18/08/2025 (Peça 169, fls. 68/72), devendo ser destacado, dada a sua repercussão nas Contas em apreço, o trecho a seguir:

(...)

Embora no exercício de 2024 não tenha sido realizada auditoria com foco nos municípios fluminenses, cumpre informar que o monitoramento da execução das ações determinadas, bem como dos planos de correção, faz parte do ciclo de controle da política pública de Saneamento Básico, com especial atenção aos municípios classificados em faixas de risco mais altas. Isso objetiva garantir que os municípios atendam aos requisitos legais e as metas estabelecidas para a universalização dos serviços de saneamento básico.

Dada a relevância e a complexidade do tema e o prazo limitado para cumprimento das obrigações pelos municípios, reitera-se o alerta nesta oportunidade, solicitando-se especial leitura do relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.113-9/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Outro ponto relevante observado pela CAD-Saneamento por meio das ações de controle, refere-se ao envio tempestivo de informações, por parte dos municípios, via Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal.

Reforça-se que, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana⁸.

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ nº 312, de 06/05/2020 e nº 281, de 27/08/2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que concerne ao Município de Angra dos Reis, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana e de Saneamento Básico do TCE-RJ, além do histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Número edital	Ano	Data publicação	Data última publicação	Descrição situação	Data protocolo
PE90.045/2024	2024	02/08/2024	25/10/2024	RETIFICADO	10/12/2024

Tabela - Contratos Intempestivos				
Ano contrato	Número	Data assinatura	Data envio	Situação
2024	022/2024	01/02/2024	16/05/2024	ENVIADO
2024	024/2024	31/10/2024	06/12/2024	ENVIADO
2024	026/2024	31/10/2024	06/12/2024	ENVIADO

⁸ Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

Tabela - Contratos Intempestivos				
Ano contrato	Número	Data assinatura	Data envio	Situação
2024	023/2024	30/10/2024	02/12/2024	RETIFICADO
2024	031/2024	31/10/2024	06/12/2024	ENVIADO
2024	028/2024	31/10/2024	06/12/2024	RETIFICADO
2024	030/2024	31/10/2024	06/12/2024	RETIFICADO
2024	029/2024	31/10/2024	06/12/2024	ENVIADO
2024	027/2024	31/10/2024	06/12/2024	ENVIADO
2024	032/2024	31/10/2024	06/12/2024	ENVIADO
2024	025/2024	31/10/2024	06/12/2024	ENVIADO

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

À luz do dispositivo supracitado, bem como em cotejo com a tabela supra, verifica-se que determinados contratos se encontram em situação de envio não concluído dentro do prazo regulamentar, configurando, portanto, descumprimento da norma que rege a matéria.

Finalmente, a atuação desta Especializada também se dá por meio da análise de processos de Representação e/ou Denúncia formalizados no âmbito deste Tribunal, os quais visam apurar eventuais irregularidades ou inconformidades na gestão municipal, notadamente em temas sensíveis relacionados à política pública de saneamento básico.

Tais expedientes, ao lado das auditorias de acompanhamento e do monitoramento das informações prestadas via Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), compõem o tripé das iniciativas fiscalizatórias adotadas pela Coordenadoria de Auditoria de Saneamento (CAD-Saneamento), com vistas ao fortalecimento da governança local e ao efetivo cumprimento das normas legais e constitucionais pertinentes.

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para às ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social, emite-se alerta ao atual gestor de que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Com o destaque do tema e as considerações apresentadas, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **Comunicação** alertando o atual gestor do município quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23, nº 254.113-9/23, e quanto à obrigatoriedade da correta e tempestiva inserção dos dados no módulo Atos Jurídicos do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ nº 312/20 e nº 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

No mais, a transparência na gestão fiscal foi assegurada com a disponibilização na divulgação em meio eletrônico de acesso público das informações a seguir discriminadas, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada

Fonte: Portal da Transparência do município (<https://portal.angra.rj.gov.br/transparencia.asp?indexsigla=transp>, acesso em 04/08/2025).

14. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada, constituída dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foi elaborada com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que não foi contraída operação de crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo em observância ao disposto no artigo 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001;

CONSIDERANDO que o município não realizou operação de crédito por antecipação de receita no exercício de 2024, cumprindo o estabelecido no §2º do artigo 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/01;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que não há indicação de descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a aplicação dos recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c a Lei Federal nº 14.113/20;

CONSIDERANDO que a aplicação dos recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde atendeu ao estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO a adequada aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89, alterado pelas Leis Federais nºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de **Angra dos Reis, Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão**, referente es ao **Exercício de 2024**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O município executou despesas sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o registro de todas as despesas realizadas pelo município, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 2

Não foram registrados, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), os valores recebidos pelo Município a título de emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, bem como os valores de transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, comprometendo a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, conforme normatizado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Promover, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), o adequado registro dos valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas e pelas transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, assegurando a correta apuração da Receita Corrente Líquida ajustada, para fins de cálculo dos limites de despesa com pessoal e endividamento.

RESSALVA N.º 3

Não houve o cumprimento das metas de resultado primário e dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 4

Divergência entre os montantes evidenciados no Sistema Módulo Término de Mandato para a fonte "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei n.º 12.858/2013" e os valores constantes no respectivo Balancete Contábil de Verificação.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o correto registro dos dados por fontes de recursos no Sistema Módulo Término de Mandato, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08

RESSALVA N.º 5

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 6

O Município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar para que as despesas com ações e serviços públicos de saúde sejam financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 7

Implementação incompleta de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos pela ausência de implantação de cobrança administrativa, de revisão de Planta Genérica de Valores e de atualização de cadastro imobiliário, deixando de realizar a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, em descumprimento ao art. 11 da LCF n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Adotar as seguintes medidas estruturantes, visando a tornar a arrecadação tributária municipal efetiva:

- i. Implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários inadimplidos, de acordo com a normatização municipal, preferencialmente eletrônica, com procedimentos individualizados de notificação aos inadimplentes sobre seus débitos, penalidades e decorrências do estado de inadimplência, contendo ainda os meios de facilitação de pagamento disponibilizados para quitação das dívidas.

- ii. Revisar a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e/ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando que a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT).
- iii. Efetuar recadastramento imobiliário geral no município e implementar ações administrativas permanentes e periódicas de higienização do cadastro fiscal imobiliário.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Observar o adequado detalhamento das disponibilidades financeiras por fonte de recursos em consonância com o artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, bem como a sua paridade com o Balanço Patrimonial.

II. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Angra dos Reis**, para que tome **ciência** da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **Angra dos Reis**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes caracterizando a situação prevista no artigo 167-A da Constituição Federal, o Município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional;

III.2 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07/05/2025, no bojo do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta);

III.3 quanto à decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024, onde a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.6 quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.7 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/23, n.º 254.113-9/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal; e,

III.8 quanto à obrigatoriedade da correta e tempestiva inserção dos dados no módulo Atos Jurídicos do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ nº 312/20 e nº 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Angra dos Reis**, para que tenha ciência:

IV.1 a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

IV.2 quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes caracterizando a situação prevista no artigo 167-A da Constituição Federal, o município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional; e,

IV.3 quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do § 1º do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12; e,

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCTPG,

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR
Documento assinado digitalmente